

RESOLUÇÃO Nº 007/2006

Dá nova redação ao Capítulo VII do Título II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, que trata da promoção, remoção e permuta dos magistrados do 1º grau.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E CONSIDERANDO DECISÃO TOMADA NA SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA DO DIA 26 DE ABRIL DE 2006.

Art. 1º. O Capítulo VII (Da Promoção, Remoção e Permuta) do Título II (Da Magistratura de 1º Grau) do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II DA MAGISTRATURA DE 1º GRAU

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA

- **Art. 144.** Da existência de vaga na carreira da Magistratura de 1º Grau ou no Tribunal de Justiça será dado notícia até o oitavo dia de sua ocorrência, com a publicação de edital com prazo de dez dias, no Diário da Justiça, para que os juízes que satisfaçam as exigências constitucionais e regimentais possam requerer promoção ou remoção, quando cabível, para o provimento da referida vaga.
- **§ 1º** A promoção de juízes de direito de entrância para entrância e o acesso ao Tribunal de Justiça obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.
- § 2º A remoção poderá acontecer dentro da mesma comarca ou entre comarcas diversas e obedecerá também aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.



- § 3º O presidente do Tribunal providenciará para que os magistrados incluídos na primeira quinta parte da lista de antiguidade e com dois anos na entrância sejam cientificados, via telegrama ou e-mail endereçado à comarca, da ocorrência de vaga a ser preenchida pelo critério de promoção por merecimento ou de provimento inicial e do prazo para requerimento da promoção ou remoção por antiguidade ou merecimento; e para o magistrado mais antigo nos casos de promoção por antiguidade.
- **Art. 145.** Para pleitear promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento, ou permuta, deve o magistrado nos últimos vinte e quatro meses:
- I estar com o serviço em dia, salvo nos casos de excesso de serviço na vara ou comarca o que será aferido conforme critério de operosidade estabelecido no art. 148;
- II ter estado presente no expediente forense nos dias úteis e realizado audiência em todos esses dias, salvo, quanto à audiência, se a intensidade do serviço forense assim não o exigir;
- III ter tido freqüência regular aos cursos e seminários para os quais tenha sido convocado, e participado, com regularidade, daqueles para os quais tenha obtido dispensa da jurisdição;
- IV não ter retido injustificadamente autos em seu poder, além do prazo legal, nem os devolvido à secretaria judicial sem o devido despacho ou decisão.
- **Parágrafo único.** Quando do requerimento da inscrição para promoção, remoção ou permuta, deve o juiz declarar, sob a fé de seu cargo, o cumprimento do disposto neste artigo. Nos casos de dúvida, poderá o Tribunal determinar à Corregedoria a verificação das exigências por meio de correição extraordinária.
- **Art. 146**. Tratando-se de promoção ou de acesso ao Tribunal pelo critério de antigüidade, o nome do juiz mais antigo da entrância anterior ou da quarta entrância, no caso de acesso, será submetido à apreciação do Plenário, que em votação fundamentada decidirá.
- **§ 1º** O juiz que obtiver dois terços de votos negativos à sua promoção será considerado recusado, passando o Tribunal à apreciação do nome do juiz subseqüente, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antigüidade.
- **§ 2º** A recusa pressupõe a existência de processo administrativo disciplinar pendente; ou que não satisfaça o juiz as exigências dos incisos I, II e IV do



artigo anterior; ou ainda sejam argüidos fatos concretos desabonadores que desaconselhem a indicação.

- § 3º Deixando o juiz de satisfazer as exigências dos incisos I, II e IV do artigo anterior, antes da sessão que apreciará a promoção, o corregedor-geral da Justiça instalará procedimento próprio e determinará que o juiz apresente defesa no prazo de cinco dias.
- § 4º Existindo fatos concretos desabonadores que desaconselhem a indicação, será suspensa a sessão da promoção e o juiz será ouvido no prazo de cinco dias.
- § 5º Nos dois casos anteriores, decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o procedimento administrativo será apresentado ao Plenário na sessão seguinte, que decidirá sobre a promoção.
- § 6º Nenhuma promoção por antigüidade será apreciada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores, incluído o presidente do Tribunal.
- **Art. 147.** Para promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, as indicações serão realizadas em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada.
- § 1º Somente poderá integrar as listas tríplices para a promoção e para o acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, o juiz que tenha pelo menos dois anos de exercício na respectiva entrância e se situe na primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver juiz com tais requisitos que aceite o lugar vago.
- **§ 2º** É obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.
- § 3º Havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no parágrafo anterior, a nomeação recairá sobre o candidato que figurar, na lista tríplice, em posição antecedente à do segundo interessado.
- **§ 4º** Não poderá integrar lista tríplice de promoção por merecimento o juiz sob o qual esteja pendente processo administrativo disciplinar; que não preencha os requisitos do parágrafo 1º deste artigo; que não satisfaça as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 145 deste regimento; ou, ainda, sejam argüidos fatos que desabonem a indicação.'
- **Art. 148.** O merecimento será apurado e aferido, conforme o desempenho do magistrado, nos vinte e quatro meses anteriores à promoção, por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.



- § 1º Para apuração do desempenho serão utilizados os seguintes critérios:
 - I − a operosidade do juiz, conforme estabelecido no artigo seguinte;
- II o número de processos em poder do magistrado com excesso de prazo, considerada também a data de conclusão;
 - III o número de feitos em tramitação na vara ou comarca;
 - IV o número de audiências de conciliação e de instrução realizadas;
 - V o número de decisões interlocutórias;
 - VI a observância dos prazos legais;
- VII a residência efetiva do juiz na comarca, de modo a possibilitar sua melhor integração à comunidade local.
- § 2º O desempenho dos juízes auxiliares da Corregedoria será avaliado nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores ao início da convocação.
- § 3º Para aferir a freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, serão considerados os seguintes títulos:
- I pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou outros títulos ou diplomas universitários, expedidos com base em verificação de aproveitamento em cursos da área judiciária ou especificamente voltados à magistratura;
- II orientador de curso de formação inicial de magistrados, de preparação à magistratura e de cursos institucionais para servidores do Poder Judiciário; conferencista ou debatedor em encontros jurídicos e seminários especializados patrocinados pela Escola da Magistratura ou entidades afins;
- III participação em encontros jurídicos, seminários e cursos de atualização de magistrados estaduais patrocinados pela Escola Superior da Magistratura;
 - IV obra de literatura jurídica, livros ou artigos;
- **§ 4º** Será também considerado para a promoção por merecimento do magistrado:
- ${\rm I}$ o bom atendimento às partes, aos advogados e àqueles a quem deve receber;
- II a observância dos deveres enumerados nos artigos 35 e 36 da Lei
 Orgânica da Magistratura Nacional;
- ${
 m III}$ o conceito que do magistrado tiver a sociedade em que este atua.
- § 5º Nos vinte e quatro meses exigidos para apuração do merecimento e operosidade, não devem ser incluídas as férias, licenças e outros afastamentos superiores a trinta dias.



- § 6 º Será também considerado para o desempenho e operosidade do juiz o seu trabalho realizado em outra vara ou comarca que tenha respondido cumulativamente.
- **Art. 149.** A operosidade é o resultado do trabalho desenvolvido em determinado período pelo juiz, assim compreendida: sentenças de mérito proferidas ou quaisquer decisões que ponham fim ao processo, aqui denominadas terminativas.
- **§ 1º** Quando da aferição da operosidade o resultado encontrado poderá ser positivo, normal e negativo, apurada sua gradação levando-se em conta o número de processos distribuídos e o de sentenças ou decisões terminativas proferidas no mesmo período, de acordo com a seguinte operação: Pd Pj = operosidade, onde Pd = processos distribuídos e Pj = processos julgados.
- **§ 2º** A operosidade será considerada positiva quando o magistrado proferir número de sentenças com ou sem resolução de mérito em número superior ao de processos distribuídos no mesmo período, abatendo, conseqüentemente, do estoque então existente; será considerada normal quando, no mesmo período, o magistrado proferir sentenças em número idêntico ao de processos distribuídos; e será considerada negativa quando, no mesmo período, o magistrado proferir sentenças em número inferior ao de processos distribuídos.
- § 3º Não serão computados, para os efeitos do parágrafo anterior, as cartas precatórias e os procedimentos de registro de nascimento e de óbito.
- **§ 4º** Excluem-se da apuração da operosidade os processos suspensos por determinação judicial, com base nas leis que prevêem esta possibilidade; os inventários abandonados pelos inventariantes e os processos criminais parados nas comarcas do interior, por falta de defensor.
- § 5º Às promoções por merecimento só concorrerão juízes que tiverem, nos vinte e quatro meses anteriores, operosidade positiva ou normal, ressalvadas as situações que se enquadrem nos parágrafos seguintes.
- § 6° O juiz que, nos limites de sua capacidade de trabalho, não obtiver uma operosidade normal, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça. Neste caso, sua operosidade será comparada com a de juízes de outras varas ou comarcas à sua equiparadas, a fim de que se verifique o cabimento ou não da justificativa.
- § 7º Não tendo acolhida sua justificativa na forma do parágrafo anterior, poderá o juiz requerer ao Tribunal, até o dia anterior ao da sessão da promoção, que reaprecie sua justificativa, ouvido no Plenário o corregedor-geral.
- § 8º A operosidade negativa não justificada acarretará a recusa do juiz mais antigo para promoção por antigüidade (inciso I do art. 146) ou, no caso de



merecimento, não será seu nome submetido à votação para formação da lista tríplice, sem prejuízo, em qualquer das hipóteses, de outras penalidades.

- § 9º O registro de "despachos" como "sentenças", que implique na erronia dos dados estatísticos da operosidade, é de inteira responsabilidade do juiz e o sujeitará às penalidades previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- **Art. 150.** A Corregedoria Geral da Justiça elaborará ficha do perfil funcional dos magistrados inscritos, contendo os seguintes dados dos candidatos: posição na lista de antigüidade; tempo na entrância, na comarca e na vara; comarcas ou varas anteriores na mesma entrância; data do ingresso na magistratura; períodos de férias, licenças e afastamentos superiores a trinta dias; processos de sindicância em andamento na Corregedoria, com descrição do fato que estiver sendo apurado; a operosidade na forma estabelecida no artigo anterior e os demais elementos dos parágrafos 1º e 5º do art. 148.
- **§ 1º** As fichas de que trata o *caput* deverão ser apresentadas ao presidente do Tribunal com antecedência mínima de cinco dias ao dia da sessão.
- **§ 2º** O presidente do Tribunal anexará às fichas funcionais o requerimento dos juízes com os dados referentes ao § 3º do art. 148 e as distribuirá aos desembargadores, com pelo menos três dias antes da sessão, de modo a permitir que os votos sejam fundamentados.
- **Art. 151.** Na sessão de promoção, informando a comarca e ou vara e o critério de preenchimento, o presidente do Tribunal, nominando os juízes que podem ser votados, por satisfazerem as exigências constitucionais, legais e deste regimento, proferirá seu voto, fundamentando-o por no máximo cinco minutos e indicando os três nomes que comporão a lista tríplice.
- § 1º A votação seguirá obedecendo a ordem de antiguidade dos desembargadores, que também, fundamentadamente, indicarão três nomes para compor a lista.
- **§ 2º** Concluída a votação, serão os votos apurados e formada a lista tríplice, independentemente da ordem de votação, da seguinte forma:
- I somente participarão da lista os três juízes mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes; ocupando o mais votado o primeiro lugar na lista, o segundo mais votado, o segundo lugar, e o terceiro mais votado, o terceiro lugar;
- II se somente um juiz atingir a metade mais um dos votos serão feitos novos escrutínios para a escolha do segundo e terceiro lugares da lista, obtidos pelo voto de metade mais um dos desembargadores;



III – no quinto escrutínio, ainda não tendo sido elaborada a lista, os escolhidos serão os que obtiverem a maioria de votos dos presentes e, em havendo empate, a preferência recairá sobre o juiz que tenha figurado maior número de vezes em listas anteriores;

IV – no caso do inciso anterior, persistindo o empate ou não tendo os juízes figurado em listas anteriores, será escolhido o mais antigo na entrância.

- § 3º Antes de iniciar a votação serão decididas todas as questões incidentes, inclusive os recursos de juízes quanto à questão da operosidade conforme § 6º do art. 149, e quanto à inclusão de juiz na lista de votação levantada por desembargador.
- **§ 4º** Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de votação para indicação dos componentes das listas.
- **Art. 152.** Formalizada a lista tríplice, o Tribunal escolherá o juiz a ser promovido, também em sessão pública e através de escrutínio nominal, aberto e fundamentado, iniciada a votação pelo presidente, sendo promovido aquele que obtiver a metade mais um dos votos dos presentes.
- **§ 1º** Havendo empate, será feito novo escrutínio; e persistindo o empate, será promovido o que tiver figurado o maior número de vezes em listas anteriores e se, ainda assim, persistir o empate, será promovido o juiz mais antigo na entrância.
- **§ 2º** A inclusão em lista de merecimento e a conseqüente promoção ocorrerão somente pela metade mais um dos votos dos presentes, sendo feitos os escrutínios necessários, salvo exceções expressamente previstas.
- § 3º No caso de promoção por merecimento obrigatória, em razão de ter o juiz figurado três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas em lista de merecimento, não haverá o escrutínio previsto no *caput* deste artigo.
- **§ 4º** Havendo para a vaga dois ou três juízes que tenham direito à promoção obrigatória, o promovido será o primeiro da lista tríplice.
- § 5º Ocorrendo na mesma sessão mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, os remanescentes da lista anterior integrarão a lista para a vaga seguinte, desde que tenham requerido inscrição também para a outra vaga, sendo escolhido somente o terceiro integrante da lista.
- **Art. 153.** Não poderão ser votados para integrar lista tríplice para promoção por merecimento os juízes:
 - I que tenham sido censurados, pelo período de um ano;
 - II em disponibilidade em razão de penalidade;



- III afastados de suas funções por processos administrativos ou criminais.
- § 1º Os juízes incluídos no inciso II só poderão ser promovidos por antigüidade ou por merecimento, passados, pelo menos, três anos do retorno às atividades; e os do inciso III não poderão ser promovidos por antigüidade ou por merecimento até a conclusão do processo ou seu retorno às atividades.
- **§ 2º** Mesmo havendo juízes da primeira quinta parte da lista de antigüidade que não possam ser promovidos em razão das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não serão chamados para a composição da primeira quinta parte os juízes imediatamente subseqüentes.
- § 3º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antigüidade é considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, arredonda-se para mais.
- § 4º O número de juízes de direito auxiliares de 4ª entrância será computado para o dividendo no cálculo da primeira quinta parte para o acesso ao Tribunal de Justiça.
- **§ 5º** O número de juízes de direito substitutos de 1ª entrância será computado para o dividendo no cálculo da primeira quinta parte para a promoção à segunda entrância.
- **Art. 154.** Os juízes de direito titulares de 1ª entrância, mas não vitalícios, poderão ser promovidos desde que não haja juízes de direito vitalícios.

Parágrafo único: A promoção não prejudicará o estágio probatório e nem concederá vitaliciedade.

Art. 155. Quando promovido por antigüidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara de que era titular.

Parágrafo único. O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos.

- **Art. 156.** O preenchimento de vaga para provimento inicial (comarcas de primeira entrância) ou para promoção por merecimento para as comarcas de segunda, terceira e quarta entrâncias, precederá a remoção.
- § 1º Poderão requerer remoção os juízes há mais de dois anos na entrância, na comarca e na vara, e que estejam na primeira quinta parte da lista de antiguidade, dispensado do segundo requisito se nenhum integrante da primeira quinta parte requerer a remoção.



- **§ 2º** Os juízes que requererem remoção devem satisfazer os requisitos exigidos nos incisos do art. 145.
- § 3º Para remoção pelo critério de antigüidade será dado preferência ao juiz mais antigo na entrância, salvo se recusado pela metade mais um dos desembargadores presentes.
- **§ 4º** Para remoção pelo critério de merecimento serão submetidos ao Plenário os pedidos que satisfaçam as exigências deste artigo e será removido o juiz que obtenha a metade mais um dos votos dos desembargadores presentes, em votação pública, aberta e fundamentada.
- § 5º Antes da votação a que se refere o parágrafo anterior, será cumprido o disposto no artigo 150 deste regimento.
- § 6° Se no terceiro escrutínio nenhum dos inscritos obtiver a metade mais um dos votos, no quarto escrutínio se procederá na forma dos incisos III e IV do § 2° do art. 151.
- **§ 7º** Para remoção por merecimento não haverá formação de lista tríplice, e serão feitos tantos escrutínios quantos necessários.
- § 8º Não haverá remoção de remoção, exceto nas comarcas de primeira entrância, uma única vez; podendo ocorrer mais de uma vez se não houver juiz substituto a ser titularizado.
- **Art. 157.** Publicado o edital de que trata o *caput* do art. 144 e no prazo ali estabelecido os juízes que satisfaçam as condições constitucionais poderão pedir remoção ou promoção para a vara ou comarca vaga, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça e juntando os documentos a que se referem o § 3ª do artigo 148 deste regimento e a declaração de que trata o parágrafo único do artigo 145.
- **§ 1º** Só serão objeto de consideração, para efeito de integração das listas para promoção e acesso, os requerimentos oportunamente apresentados e que atenderem às exigências estabelecidas neste regimento.
- **§ 2º** Não serão apreciados pedidos de remoção cujos requerimentos não tenham sido protocolados no prazo do edital.
- § 3º A promoção por antiguidade independe de requerimento, e a ela só não será submetido o nome do juiz mais antigo se houver manifestação expressa deste antes da sessão.
- **Art. 158.** Ocorrendo vaga em vara ou juizado especial da comarca de São Luís, antes da titularização do juiz auxiliar, os juízes titulares poderão requerer remoção na forma do art. 156.



- **Art. 159.** A permuta será efetivada entre juízes da mesma entrância ou entre juízes da mesma comarca.
- § 1º Juízes da mesma entrância, mas de comarcas diversas, só poderão requerer permuta se estiverem há pelo menos dois anos na entrância e na comarca.
- § 2º Juízes da mesma comarca podem requerer permuta, independentemente do prazo de dois anos na vara ou entrância.
- **§ 3º** Ao requerimento de permuta será juntada a declaração de que trata o parágrafo único do artigo 145.
- **§ 4º** Em todos os pedidos de permuta será ouvido o corregedor-geral da Justiça que se manifestará sobre as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 145 e da conveniência da Justiça sobre o pedido.
- **Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 03 DE MAIO DE 2006.

Des. MILITÃO VASCONCELOS GOMES PRESIDENTE